



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.895, DE 2013 (Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, criando o art. 11-A, que dispõe sobre o fornecimento do "botão do pânico" para as mulheres em situação de risco, nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5161/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei cria o art. 11-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatório o fornecimento do “Botão do Pânico” para as mulheres em situação de risco, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 11-A:

Art. 11

“Art. 11-A O Poder Público fornecerá às mulheres em situação de risco de violência doméstica e familiar o equipamento eletrônico de gravação e localização “Botão do Pânico”, que visa assegurar a aplicação das medidas protetivas previstas nesta Lei.

§ 1º A conexão do dispositivo “Botão do Pânico” com a central encarregada deverá ser feita por meio de smartphones.

§ 2º O equipamento deverá ao ser acionado:

I – gravar a conversa num raio de até 5 metros;

II – ser integrado por GPS;

III – enviar à guarda informações sobre a localização, identificação e histórico da vítima.

§ 3º A gravação realizada pelo dispositivo previsto nesta Lei poderá ser usada como prova judicial.

§ 4º Para receber o dispositivo de que trata esta Lei a vítima deverá:

I – ser maior de 18 anos;

II – estar sendo atendida por uma medida protetiva;

III - assinar uma autorização de responsabilidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Mulheres que se sentem ameaçadas por ex-maridos, namorados ou companheiros passaram a contar com um novo mecanismo de proteção: o Botão do Pânico, dispositivo que faz parte de um projeto piloto lançado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ-ES) em parceria com a Prefeitura de Vitória. O objetivo é reduzir os altos índices de violência doméstica registrados na capital, e foi muito bem sucedido. De todas as mulheres que receberam o dispositivo, nenhuma sofreu agressão.

O equipamento foi distribuído para 100 mulheres que estão sob medida protetiva na 11ª Vara Criminal de Vitória e pode ser acionado caso o agressor não mantenha a distância mínima garantida pela Lei Maria da Penha. Ele capta e grava a conversa num raio de até cinco metros. A gravação poderá ser utilizada como prova judicial.

O Botão do Pânico também dispara informações para uma Central Integrada de Operações e Monitoramento (CIOM), com a localização exata da vítima, para que um carro da Patrulha Maria da Penha seja enviado ao local. Para garantir agilidade no atendimento ao pedido de proteção, a administração municipal disponibiliza viaturas da Guarda 24 horas.

A implantação desse dispositivo em todo o território nacional, com um melhor e mais eficaz e mais moderno atendimento às mulheres em situação de risco é o objetivo desta proposição. Nada mais justo do que empenhar-se o poder público em todos os níveis na proteção da mulher nesse país, onde diariamente tantas são agredidas, vítimas de um machismo que parece não ter fim.

O Piauí foi, igualmente, o primeiro estado a adotar o 'botão do pânico' para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A assinatura pioneira do termo de aquisição do dispositivo de segurança preventiva foi realizada esta semana pelo corregedor geral de Justiça do Piauí, desembargador Francisco Antônio Paes Landim Fiho, e a presidente do Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva, Franceline Aguilar.

A implantação da medida protetiva de urgência será feita primeiramente em Teresina, Parnaíba e Picos. A quantidade de dispositivos adquiridos, segundo o corregedor, dependerá de um levantamento realizado entre as prefeituras e os órgãos representantes destas mulheres, como a delegacia da mulher. Caberá a Corregedoria o controle de disponibilização dos dispositivos a serem entregues às vítimas de violência.

O ideal é que neste momento em que o Brasil debate a violência contra a mulher, esse dispositivo conhecido como “Botão do Pânico” seja realmente implantado em todo o país, fazendo uso da tecnologia que já está há muitos anos disponível em qualquer lugar. É só uma questão de boa vontade e de planejamento. O custo será ínfimo, em relação ao benefício que sua implantação trará.

Será possível trabalharmos na prevenção e no e na antecipação dos crimes, em vez de tentarmos remediar apenas as consequências e agirmos apenas depois de consumado o delito. O aparelho também ajudará muitíssimo o Estado a ter um levantamento e uma caracterização da violência contra a mulher, possibilitando que sejam levantados dados e estatísticas confiáveis.

As vítimas são selecionadas pela Justiça, que definirá quanto tempo elas usarão o dispositivo. O botão do pânico conta com chip de telefonia, onde a mulher ao perceber aproximação do agressor aciona o dispositivo e um sinal é emitido diretamente a uma patrulha da polícia com todas as coordenadas do local, já que ele é ligado via GPS, além de iniciar uma gravação de áudio que poderá ser usada como prova judicial.

Diante disso, tenho certeza que contarei com a colaboração dos nobres deputados e deputadas na célere tramitação e aprovação deste projeto.

DEPUTADO FEDERAL **GONZAGA PATRIOTA – PSB/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência

doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO